



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.367 - GO
(2011/0306329-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES MATSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KI DOG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.

3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.367 - GO
(2011/0306329-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES MATSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KI DOG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 310):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ fls. 171/172):

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1) – Tratando-se de ICMS, tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, o crédito tributário nasce a partir do não recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, sendo que, na sua ausência, caberá ao Fisco proceder o lançamento de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição do crédito.

2) - Segundo dispõe o art. 174 do CTN, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário ocorre em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, que é a notificação do sujeito passivo do lançamento.

3) - Não podem ser conhecidos os documentos juntados em sede recursal quando não constituírem documentos novos e a parte não comprovar a ocorrência do fato impeditivo desta juntada na primeira instância (art. 397 e 517 CPC), sob pena de se afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

4) - REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

O agravante alega que "a constituição definitiva do crédito tributário se deu, em verdade, em 10/12/1999, tendo a ação executiva sido proposta em 23/06/2004, dentro do prazo de cinco anos para o exercício do direito. Ora, mesmo considerando que a citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC), ainda assim a ação executiva não estaria prescrita, uma vez que o despacho que ordenou a citação se deu em 23/06/2004 e a distribuição da ação se deu em 23/06/2004. Não há que se falar, portanto, em prescrição." (e-STJ fls. 324/325).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.367 - GO
(2011/0306329-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.

3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.

2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.

3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC.

5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Por decisão monocrática, foi provido o Recurso Especial, diante da violação do art. 535 do CPC.

2. Com efeito, o Tribunal de origem, ao não esclarecer se o prosseguimento dado ao Processo Administrativo Fiscal teve por objeto a continuação do contencioso ou a simples cobrança amigável, inviabiliza a definição do termo a quo do prazo prescricional.

3. A agravante afirma que o provimento jurisdicional é inútil à parte contrária, porque, mesmo que acolhida a tese mais favorável ao contribuinte, a prescrição ter-se-ia iniciado em 1.6.2000, e haveria sido interrompida, conforme decidido no REsp 1.120.295/SP (julgado no rito do art. 543-C do CPC), em 13.8.2003, data da propositura da Execução Fiscal.

4. Não procede o argumento. A orientação adotada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, deixou claro que a interrupção da prescrição, com retroação à data de ajuizamento da demanda, exige que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Judiciário.

5. In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada em 13.8.2003, mas a citação ocorreu somente em 8.8.2005.

6. É necessário, portanto, que a Corte local, ao julgar novamente os Embargos de Declaração, se pronuncie expressamente a respeito do termo inicial da prescrição e sobre a responsabilidade pela demora na citação.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011.)

In casu, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não se há que falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação, caracterizada está a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação original.

Observa-se que a alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição) só se aplica aos processos em curso, cujo despacho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordena a citação tenha sido proferido em momento posterior a sua entrada em vigor (96.2005), o que não é o caso dos autos.

Por fim, quanto à alegação de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 10.12.1999, não cabe ao STJ a sua análise, por demandar reexame de matéria fática.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria manteve a sentença, considerando como data da constituição do crédito o dia 20.01.1992 (e-STJ fl. 111). Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306329-1

AgRg no
AREsp 131.367 / GO

Números Origem: 1180150720048090051 12072 200491180152 5015771157598 5142004

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES MATSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KI DOG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DENISE PEREIRA GUIMARÃES MATSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KI DOG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.